

Registro: 2025.0000338100

Agravo de Instrumento nº 2097452-05.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Taubaté — 1ª Vara Cível

Juiz: José Claudio Abrahão Rosa

**Agravante: MARIO MARCHTEIN e NIUSA MAROSSI MARCHTEIN
(réus)**

Agravada: RAIA DROGASIL S.A. (autora)

Decisão Monocrática nº 45.304

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação renovatória de locação, pela qual foi indeferida a designação de nova perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em juízo de admissibilidade, se é possível conhecer do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria versada na decisão agravada (pertinência na designação de nova perícia, com fundamento no art. 480 do Código de Processo Civil – CPC) não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC.

4. Mesmo sob aplicação da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do Tema Repetitivo 988, o recurso não deve ser conhecido.

5. Já houve produção de extenso laudo pericial, vivamente debatido pelas partes, e pende determinação de complementação do laudo. Assim, o douto Juiz está atento à qualidade do trabalho realizado, e, se não estiver satisfeito com os novos esclarecimentos a serem prestados, poderá designar nova perícia, consoante o art. 480 do CPC.

6. Ainda que não aconteça, o juiz não está vinculado ao parecer do perito (art. 479). A alegada existência de divergências e/ou inconsistências deverá ser levada em conta pelo juiz na fundamentação da sentença, e, se descontente a parte, ainda assim poderá veicular sua irrisignação em preliminar de recurso de apelação (art. 1.009, § 1º), momento em que, se o caso, poderá ser convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia, com utilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, com observação.

Tese de julgamento: “Se a matéria veiculada no recurso de agravo de instrumento não estiver prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), e houver utilidade para a parte na apreciação da questão no momento do julgamento de recurso de apelação, o agravo de instrumento não deve ser conhecido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 480, 1.009, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARIO MARCHTEIN** e **NIUSA MARROSSI MARCHTEIN** contra a decisão proferida à fl. 1.603 nos autos da ação renovatória de locação que lhe move **RAIA DROGASIL S.A.**, pela qual foi indeferida a designação de nova perícia.

Defendem os agravantes a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustentam que há diversas falhas metodológicas e inconsistências técnicas no laudo pericial, como amostragem estatisticamente irrelevante e ausência de critérios objetivos de homogeneização de dados. Argumentam que o valor locatício arbitrado na perícia judicial é substancialmente inferior aos parâmetros disponíveis nos autos, comprometendo a fidedignidade da avaliação. Requerem a designação de nova perícia judicial ou, subsidiariamente, a complementação da prova técnica por outro profissional. Há pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para sustar a marcha do processo originário até julgamento final do agravo. Os pedidos recursais incluem a reforma integral da decisão agravada, desconSIDERAÇÃO do laudo técnico pericial, designação de nova perícia judicial, concessão de efeito suspensivo, prazo adicional para recolhimento das custas recursais, e prioridade de tramitação do recurso, e intimação do Ministério Público.

É o relatório.

Não entendo deva ser conhecido o recurso.

A matéria versada na r. decisão agravada (pertinência na designação de nova perícia, com fundamento no art. 480 do Código de Processo Civil – CPC) não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC.

É verdade que é necessário considerar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos, qual seja:

Tema Repetitivo 988: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Embora, em tese, seja possível o conhecimento do agravo de instrumento para o deferimento de produção de prova, não entendo ser o caso, diante das circunstâncias deste caso concreto.

Já houve, com efeito, elaboração de extenso laudo pericial (fls. 1040/1076 dos autos de origem), vivamente debatido pelas partes e com complementação às fls. 1550/1556 e outras breves manifestações do perito.

Na r. decisão agravada, além de indeferida a produção de nova perícia, ficou assim determinado:

“Intime-se novamente o Perito a complementar o laudo pericial, em 30 dias, manifestando-se acerca das petições de fls. 1.597/1.601 e 1.602 ofertadas pelas partes, esclarecendo sobre as divergências apontadas, ainda não analisadas.” (fl. 1603)

Assim, o douto Juiz está atento à qualidade do

trabalho realizado, e, se não estiver satisfeito com os novos esclarecimentos a serem prestados, poderá designar nova perícia, consoante o art. 480 do CPC.

Desse modo, ainda há possibilidade de designação de nova perícia mesmo antes da prolação de sentença.

Ainda que não aconteça, o juiz não está vinculado ao parecer do perito (art. 479). A alegada existência de divergências e/ou inconsistências deverá ser levada em conta pelo juiz na fundamentação da sentença, e, se descontente a parte, ainda assim poderá veicular sua irresignação em preliminar de recurso de apelação (art. 1.009, § 1º), momento em que, se o caso, poderá ser convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Assim, ainda haverá utilidade, para os agravantes, na apreciação da questão em sede de julgamento de recurso de apelação.

Por fim, observe-se que os agravantes deverão comprovar, em até cinco dias, o recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso**, com observação de que a questão poderá ser veiculada novamente em preliminar de apelação.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator